

## Atas e Editais

Avenida das Fábricas nº 98 - Parque Industrial Mitre Abou Nabhan



ESCANEI-ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA  
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ROMILDO RUFATO"  
ESTADO DO PARANÁAv. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000  
Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br  
CNPJ: 75.789.552/0001-20

## LEI COMPLEMENTAR nº 2.007

de 8 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:

TÍTULO ÚNICO  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, instituído no Município em data de 09 de junho de 1994, através da Lei Municipal nº 714, de 9 de junho de 1994, extinto pela Lei nº 1.045, de 1º de julho de 2007, restabelecida pela Lei Municipal nº 1.256, de 06 de julho de 2011, reestruturado pelas Leis nº 1.486, de 25 de setembro de 2015 e Lei nº 1.687, de 28 de novembro de 2016, e a Lei nº 1.980, de 11 de setembro de 2024, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, abrangendo os poderes, órgãos e autarquias, que serão responsáveis, na forma do § 20 do art. 40 da Constituição Federal pelo seu financiamento mediante as formas de custeio previstas nesta Lei, e visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores públicos municipais efetivos, seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade laboral permanente, idade avançada e morte na proteção à família.

§ 2º Vedado a existência de mais de um regime próprio de previdência social.

§ 3º As definições dos termos técnicos encontram-se descritas no Anexo I, desta Lei.

Art. 2º O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, será administrado pela unidade gestora única denominada de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA-JUSSARAPREV, com sede e foro na cidade de Jussara, Estado do Paraná, constituída na forma de Autarquia, através da Lei nº 1.482, de 11 de março de 2015, possui prazo de duração indeterminado, personalidade jurídica de direito público integrante da administração indireta do Município, autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimônio próprio e caracteriza-se como o órgão responsável pela administração do regime previdenciário.

Parágrafo único. É vedada a existência de mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência e da atribuição de responsabilidade ou obrigação estranha a sua finalidade.

CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS os segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I  
Dos Segurados

Art. 4º São segurados do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias;

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o ocupante de cargo temporário, emprego público inclusive de mandato efetivo.

§ 2º O segurado aposentado que exerce ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, ou mandato efetivo vincula-se, obrigatoriamente, ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPs.

§ 3º Na hipótese de fática acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo RPPS que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado, exclusivamente a este regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPs sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do cargo em comissão ao RPPS observado o disposto no art. 13, § 2º desta Lei.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS pelo cargo efetivo e, ao RGPs pelo cargo em comissão.

§ 6º São filiados ao RPPS desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido até 5 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Art. 5º Observado o disposto na Seção IV, do Capítulo III o servidor público titular de cargo efetivo, permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus, para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de qualquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato efetivo em qualquer dos entes federativos, e;

IV - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato efetivo em qualquer dos entes federativos, e;

V - durante o afastamento para exercício de cargo temporário ou função pública provida por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo.

§ 1º O segurado do RPPS que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, poderá continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, permanecerá filiado ao RPPS no Município em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPs pelo exercício concomitante do cargo efetivo.

§ 2º O recolhimento das contribuições relativas aos segurados cedidos, afastados e licenciados, observará o disposto nos artigos 15 a 20 desta Lei.

§ 3º O servidor efetivo regolitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 4º Aplica-se a disposição deste artigo no caso de requisição de servidor efetivo do Município requisitado por outro ente federativo, o qual permanecerá filiado a este regime previdenciário.

Art. 6º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação da aposentadoria; e

IV - transcurso de tempo de duração ou demais condições da pensão por morte.

Parágrafo único. A falta de contribuição para o RPPS em casos de licença sem vencimento ou cessão não causará perda da condição de segurado, aplicando-lhes no que couber o disposto nos artigos 16 a 21 desta Lei.

Seção II  
Dos Dependentes

Art. 7º São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge durante a vigência do casamento civil, o filho de qualquer sexo não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou ainda deficiência grave. Caso o dependente complete 18 (dezoito) anos esteja inscrito em instituição escolar haverá prorrogação da qualdade de dependente, respeitado até os 21 (vinte e um) anos.

II - o cônjuge ou companheiro na constância da união estável ou da união homoafetiva, desde que comprovada a condição e a dependência econômica;

III - o menor de 18 (dezoito) anos, empelado ou tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. Caso o dependente complete 18 (dezoito) anos esteja inscrito em instituição escolar haverá prorrogação da qualdade de dependente segurado até os 21 (vinte e um) anos.

§ 1º A existência de dependente indicado no inciso I, exclui do direito ao benefício o indicado no inciso III, ambos deste artigo.

§ 2º Considera-se companheiro ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada devidamente comprovados o convívio até a data de falecimento do segurado, na forma do § 6º deste artigo.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, observado o contido no art. 1.723 do Código Civil.

§ 4º A prova da existência de união estável ou união homoafetiva e de dependência econômica, quando for o caso, exigem inicio de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito e até a sua ocorrência, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 5º Equipararam-se aos filhos, o enteado, mediante declaração expressa do segurado, e o menor que esteja sob sua tutela, mediante apresentação de termo de Tutela, comprovada a dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e prescinde de comprovação.

§ 7º A condição de dependente por invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por perito médico devidamente nomeado pelo Município, que observará ou na sua falta exigirá exames e ou laudos necessários.

§ 8º O órgão gestor poderá solicitar a própria perícia, quando houver divergência de laudos, ou em casos em que julgar necessário, devendo sempre motivar a decisão.

Art. 8º A perda da condição de dependente ou óbito, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho ou filha de qualquer condição, e ao menor enteado ou tutelado, até completar 18 (dezoito) anos de idade ou 21 (vinte e um) anos) caso esteja inscrito em instituição de ensino escolar, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completar 18 (dezoito) anos de idade ou 21 (vinte e um) anos) caso esteja inscrito em instituição de ensino escolar;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria;

e) da concessão de empréstimo, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvidão o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

f) para os dependentes em geral;

g) pela cessação da invalidez; ou

h) pelo falecimento.

§ 1º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participante de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.

§ 2º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição dos dependentes.

Seção III  
Das Inscrições

Art. 9º A filiação ao RPPS do servidor público efetivo dá-se de forma automática com a investidura no cargo, ainda que decorrente de acumulação legal, na administração direta, indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo e consolida-se pelo exercício das atribuições do cargo para o qual foi concorrido, nos limites da carga horária fixada em lei própria do ente federativo.

§ 1º Ocorrendo ampliação legal e permanente da carga horária com a correspondente majoração salarial, para fazer jus à concessão de benefício de inatividade com o valor integral do vencimento majorado do cargo, será exigido o cumprimento de 5 (cinco) anos com recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o novo vencimento.

§ 2º Cumpre ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia realizar a comunicação da investidura do segurado no serviço público, bem como da situação prevista no § 1º.

Art. 10. A filiação do dependente dependerá de prévia comprovação da relação de dependência junto ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia em que se der a efetivação do segurado no cargo de concurso, ou qual comunicará de imediato ao órgão previdenciário encaminhando a documentação comprobatória.

§ 1º A inscrição do dependente invalido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pсncio.

§ 2º É vedado ao segurado de qualquer sexo casado, realizar a inscrição de companheiro ou companheira, ainda que com ele possua relação de união estável enquanto não houver sentença judicial transitada em julgado decretando a separação judicial ou divórcio.

§ 3º O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação da dependência do segurado.

Seção III  
DO CUSTEIOSeção I  
Do Caráter Contributivo e Solidário

Art. 11. O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, de todos os poderes, órgãos, entidades autárquicas e fundacionais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo, além do disposto no art. 15:

I - o repasse mensal e integral das contribuições previdenciárias;

II - a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas relativos aos benefícios e remunerações do segurado aposentado ou pensionista;

III - o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo, e

IV - a realização de aportes e/ou reavaliações atuariais anuais e repasse do débito técnico anualizado dentro de cada exercício.

§ 2º Os valores devidos ao RPPS que tratam o art. 14, e os incisos I a IV do § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

I - a cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras;

ou

II - ao pagamento de benefícios previdenciários de obrigação do ente federativo;

III - em caso de parcelamento ou repasse de débitos devidos ao RPPS ou do débito técnico não repassado, além da observância da norma própria aplicável, deverá ser aplicado os acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso, previstos no art. 23 desta Lei.

Seção II  
Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 12. O RPPS será custeado mediante recursos de contribuições do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autárquicas e fundacionais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes

§ 4º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do regime previdenciário em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas reeletas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência da sua rentabilidade líquida, vedado a utilização dos recursos de que trata este artigo para a sua cobertura.

§ 5º Os recursos da taxa de administração resultante das sobras de custeio administrativos apurados ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais deles auferidos, deverão ser mantidos pela unidade gestora do regime previdenciário por meio da Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedada a sua utilização em atividades não previstas no caput deste artigo, devendo ser administradas em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 6º Os limites de arrecadação e gastos estabelecidos neste artigo poderão ser majorados em até 20% (vinte por cento) exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

- I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS;
- II - a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

II - preparação para a auditoria de certificação;

III - elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

IV - cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

V - auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão;

VI - processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

VII - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

VIII - preparação, obtenção e renovação da certificação;

IX - capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitês.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

§ 8º O regime previdenciário poderá, após aprovação pelo conselho deliberativo e aprovação legislativa, reverter na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios de responsabilidade do RPPS os recursos constituidos na Reserva Administrativa, vedado a devolução ao ente federativo.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### Seção I

###### Da Estrutura Administrativa

Art. 26. A estrutura administrativa do RPPS constituir-se-á pelos seguintes órgãos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - CMP;

II - CONSELHO DELIBERATIVO; e

III - CONSELHO FISCAL.

§ 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA representa o órgão superior de administração do RPPS, e compor-se-á por:

Presidente: (um) DIRETOR - PRESIDENTE e respectivo VICE-DIRETOR

FINANCEIRO; e

III - 1 (um) DIRETOR ADMINISTRATIVO e respectivo VICE-DIRETOR ADMINISTRATIVO.

§ 2º O CONSELHO DELIBERATIVO, é o órgão superior de deliberação colegiada, e compor-se-á por:

a) 1 (um) representante do executivo, escolhido pelo chefe do poder entre os servidores efetivos;

b) 1 (um) representante do legislativo, escolhido pelo chefe do poder entre os servidores efetivos;

c) 3 (três) representantes dos segurados, servidores efetivos ativos e inativos.

§ 3º O CONSELHO FISCAL, é o órgão de fiscalização da gestão do RPPS e compor-se-á por: 3 (três) representante dos segurados, servidores ativos e inativos.

§ 4º Para compor ou permanecer integrando os Conselhos previstos neste artigo os membros deverão atender os requisitos e obter a titulação e certificação prevista no art. 27 desta Lei Complementar, no art. 8º-B, da Lei nº 9.717, 27 de novembro de 1998 e nos atos regulamentares emitidos na forma de seu art. 9º.

§ 5º Os membros dos CONSELHOS, não serão desistíveis ad nutrum, somente podendo se afastados de suas funções depois de:

I - julgados e condenados em processo administrativo;

II - demissão;

III - condenados por falta grave ou infração;

IV - em caso de vacância;

V - em caso de ausência não justificada em 2 (duas) reuniões consecutivas ou em 3 (três) intercaladas no mesmo ano.

§ 6º Os membros dos Conselhos, não responderão processo administrativo em função de palavras, atos, gestões e negociações em que participarem defendendo os direitos do JUSSAPAPREV, ressalvados os excessos, que deverão ser apurados em regular processo administrativo, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 8º e 8º-A da Lei 9.717, 27 de novembro de 1998.

Art. 27. Observado o disposto no § 4º do art. 26 e art. 35, desta Lei, os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, farão jus a uma remuneração em contraprestação aos serviços prestados, com recursos oriundos do Tesouro Municipal, conforme previsto neste artigo.

§ 1º Para fazer jus à contraprestação pecuniária os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

a) não ter sofrido condenação criminal ou incômodo em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

b) possuir certificação específica aplicável aos membros do Conselho Municipal de Previdência, sendo exigido do representante legal, ou dirigente máximo da unidade gestora a certificação classificada como nível avançado, e dos demais níveis básico ou intermediário, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

c) possuir comprovação de experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, e d) ter formação acadêmica em nível superior;

II - CONSELHO DELIBERATIVO:

a) não ter sofrido condenação criminal ou incômodo em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

b) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Fiscal, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

IV - COMITÉ DE INVESTIMENTOS:

a) não ter sofrido condenação criminal ou incômodo em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

b) possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, que compõe a comitê de investimentos para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

§ 2º Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação pecuniária:

I - participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicas de cada Conselho e das extraordinárias sempre que convocados;

II - cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho ou Conselho;

III - obter e manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria nº 1.467, de 2 de junho de 2022 e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

§ 3º A contraprestação pecuniária será mensal e equivalente a:

I - aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

a) ao Diretor Presidente - 100% (cem por cento) do salário base do cargo efetivo;

b) ao Diretor Administrativo - mínimo de 80% (oitenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento) do salário base do cargo efetivo;

c) ao Diretor Financeiro - mínimo de 80% (oitenta por cento) e máximo de 100% (cem por cento) do salário base do cargo efetivo;

II - aos membros do CONSELHO DELIBERATIVO, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo valor de R\$ 100,00 (cem reais) acrescido da inflação;

III - aos membros do CONSELHO FISCAL, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo valor de R\$ 100,00 (cem reais) acrescido da inflação;

IV - aos membros do COMITÉ DE INVESTIMENTOS enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:

a) ao GESTOR DE RECURSOS: valor de R\$ 100,00 (cem reais) acrescido da inflação;

b) ao PRESIDENTE DO COMITÉ DE INVESTIMENTOS: valor de R\$ 100,00 (cem reais) acrescido da inflação;

c) aos MEMBROS DO COMITÉ DE INVESTIMENTOS: valor de R\$ 100,00 (cem reais) acrescido da inflação.

§ 4º Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão readjustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos da Constituição Federal.

§ 5º Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 6º A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro do Conselho ou do Conselho de investimentos que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta lei ou deixar de participar sem justificativa de 1 (uma) reunião ordinária e extraordinária dentro do mês.

§ 7º Em ocorrendo que os membros do Conselho Municipal de Previdência exercerem as funções do Comitê de Investimentos, perceberão apenas Gratificação atribuída ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 28. Fica instituído o Comitê de Investimentos, que composto por 3 (três) membros, é o órgão técnico de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, devendo suas decisões serem registradas em ata.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por ato do

Chefe do Poder Executivo, dentro os quais se enquadram nos requisitos previstos em ato emanado da União, na forma do art. 9º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 ou que a venha substituir, obedecendo preferencialmente a seguinte composição:

I - Diretor Presidente da unidade gestora do RPPS;

II - Diretor Administrativo e Financeiro da unidade gestora do RPPS;

III - Representante dos segurados do RPPS;

§ 2º Dentre os componentes do Comitê de Investimentos um membro será nomeado como Gestor de Recursos.

§ 3º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 4º O Comitê de Investimentos possui entre suas atribuições a de definir de forma geral as linhas, natureza e tipos de investimento, bem como o credenciamento e descrevimento das instituições financeiras que receberão os recursos previdenciários.

§ 5º É garantido aos membros do Comitê de Investimentos acesso a todas as informações relativas aos investimentos, ingresso de recursos, e as decisões tomadas pelos outros órgãos relativos aos investimentos.

§ 6º Para ser nomeado para membro do Comitê de Investimentos além dos demais requisitos previstos nas normativas expedidas pelo Ministério da Previdência, atender aos seguintes requisitos:

a) não ter sofrido condenação criminal ou incômodo em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

b) possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, ou Gestor de Recursos, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

c) para o gestor de recursos possuir formação acadêmica em nível superior.

Art. 29. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;

II - propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

III - subsidiar o Conselho Municipal de Previdência das informações necessárias à sua tomada de decisões;

IV - analisar os resultados da carteira de investimentos da RPPS;

V - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;

VI - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;

VII - acompanhar a execução da política de investimentos da RPPS;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo a apreciação e aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão ordinariamente mensalmente e extraordinariamente sempre que houver necessidade de revisão do plano de investimentos, devendo todas as decisões serem registradas em Ata.

##### Seção II

###### Das Eleições e Mandados

###### Subseção I

###### Das Disposições Gerais às Eleições

Art. 30. Os integrantes dos órgãos previstos no art. 26 assoberão às respectivas funções da seguinte forma:

§ 1º Os membros dos CONSELHOS MUNICIPAIS DE PREVIDÊNCIA, DELIBERATIVO e FISCAL executado os representantes dos Poderes componentes do Conselho Deliberativo indicados, serão eleitos entre e pelos segurados ativos e inativos do RPPS.

§ 2º Para candidatar-se a qualquer dos cargos dos Conselhos previstos nos incisos I, II e III do art. 26, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - na data do registro da candidatura contar com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público vinculado ao RPPS;

II - não estar respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo, ou se condene em processo administrativo, t

aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários:

IV - analisar e aprovar a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, inclusive suas alterações;

V - aprovar toda e qualquer alteração da Lei de regência do Regime Próprio de Previdência por maioria absoluta, antes de ser submetida a apreciação do Poder Legislativo Municipal;

VI - analisar e aprovar o plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, inclusive nos casos em que houver dívida em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos para quitação do déficit anual, podendo inclusive em situações que o exigam submeter à apreciação em Assembleia Geral pelos segurados do RPPS;

VII - analisar e aprovar o plano de financiamento do regime previdenciário observando-se a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VIII - acompanhar o cumprimento pelos órgãos vinculados ao regime previdenciário do cumprimento das obrigações administrativas e financeiras junto ao RPPS, podendo inclusive propor ao Conselho Municipal de Previdência a tomada de medidas legais para tanto;

IX - trabalhar em segunda instância em face de recursos manejados contra atos do Conselho Municipal de Previdência;

X - receber e analisar toda e qualquer denúncia ou reclamação contra o Conselho Municipal de Previdência ou o Comitê de Investimentos;

XI - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;

XII - conceder, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

XIII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XV - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XVI - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XVII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS nas matérias de sua competência;

XVIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

XIX - autorizar o pagamento antecipado do décimo terceiro salário.

#### Subseção II

##### Das Atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 42. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho, exercendo as atribuições previstas para o Conselho Deliberativo;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - encaminhar os balanços mensais, o balanço e as contas anuais do RPPS para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

IV - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao RPPS;

V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

#### Seção V

##### Do Conselho Fiscal

Art. 43. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ter conhecimento de previdência social e contabilidade pública.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos.

§ 3º Os membros do Conselho fiscal não são destinatários ad nutum, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas num mesmo ano.

§ 4º Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente, convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 5º O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até 2 (dois) grau civil, a qualquer parte interessada.

§ 6º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 7º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 9º Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

#### Seção VI

##### Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 44. Compete ao Conselho Fiscal:

I - observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário;

II - analisar, aprovar e dar parecer conclusivo sobre o orçamento anual do RPPS, que compõe o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;

III - analisar e emitir parecer conclusivo sobre o balanço financeiro anual, observando se foram tomadas as medidas necessárias para a manutenção ou o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, podendo inclusive propor a tomada de medidas necessárias visando atingir tal objetivo, encaminhando o devido relatório ao Conselho Deliberativo;

IV - realizar auditorias nas contas, livros e documentos do RPPS, sempre que julgar necessário, para esclarecimento de fatos que possam contribuir para a emissão do parecer de que trata o inciso anterior;

V - denunciar o Conselho Municipal de Previdência junto ao Conselho Deliberativo em casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento de inquérito administrativo;

VI - apreciar a proposta orçamentária do RPPS para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;

VII - fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a suplementação de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;

VIII - apreciar os balanços mensais, do movimento econômico financeiro do RPPS;

IX - solicitar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência as informações que julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Conselho Deliberativo quando desatendido;

X - emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo RPPS, que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento;

XI - conceder, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

XII - acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos.

#### CAPÍTULO V

##### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 45. O Regime Próprio de Previdência Social, não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado previsto no art. 4º desta Lei;

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

d) aposentadoria especial;

II - quanto ao dependente previsto no art. 7º desta Lei:

a) pensão por morte;

§ 1º Vedada a concessão administrativa de benefícios distintos dos previstos nesta Lei.

§ 2º Eventual instituição de programas que concedam incentivos financeiros à antecipação de aposentadorias deverá ser precedida de estudo atuarial que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com a indicação da correspondente fonte de recurso.

#### Seção I

##### Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente Para o Trabalho

Art. 46. Os servidores públicos ativos detentores de cargo efetivos vinculados a este regime previdenciário serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, nos termos deste artigo.

§ 1º O benefício previdenciário previsto neste artigo será concedido ao segurado ativo que submetido a perícia médica instituída pelo ente federativo ou pelo JUSSARAPREV, for declarado incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função.

§ 2º Quando da readaptação a perícia médica deverá tornar por base as atribuições e responsabilidades com a limitação que o segurado tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, nela permanecendo o servidor enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º O servidor aposentado ou readaptado nos termos deste artigo será convocado a submeter-se a reavaliações médicas em periodicidade não superior a 2 (dois) anos, para verificação da necessidade da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício ou readaptação observando-se os critérios estabelecidos em regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

I - o não atendimento a convocação para a perícia médica no prazo assinalado implicará na suspensão do pagamento dos proventos se aposentado e da remuneração se readaptado;

II - constatado o servidor aposentado, este voltará a exercer a atividade para o cargo de origem, ou prevendo perícia médica a necessidade de readaptação observar-se-á o disposto neste artigo, cessando imediatamente o pagamento dos proventos;

III - readaptado o servidor readaptado para voltar a exercer o cargo de origem contando para todos os efeitos o tempo de serviço público;

IV - constatado a perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho de forma irreversível ou completada o incapaz 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ressalvado justificado caso de interesse público, não será exigido do segurado que seja submetido as avaliações periódicas periódicas;

V - nos casos previstos nos incisos II e III deverá ser observada a existência de vagas no cargo de origem.

§ 4º O exercício de atividade remunerada ou não, ainda que na atividade privada enseje o cancelamento do benefício previsto neste artigo, considerando-se indevidos os proventos recebidos de má-fé no período, os quais deverão ser resarcidos pelo segurado com aplicação dos critérios estabelecidos no art. 23 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que esteja sujeito.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições desse, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

§ 7º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única,

haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço.

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para que evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou destre para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

e) nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º A perícia médica considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de novo tecônico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da função ou cargo e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS - CID.

§ 9º A perícia médica deixará de aplicar o disposto no parágrafo anterior quando demonstrada a inexistência de nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 10. A aposentadoria por incapacidade será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 11. O pagamento do benefício de aposentadoria prevista neste artigo decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobreveja por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

#### Seção II

##### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 47. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos calculados na forma estabelecida no art. 65, § 1º, inciso I, alínea "b", não podendo ser inferiores ao valor previsto no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição no mês imediatamente anterior ao valor pago no regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 71.

#### Seção III

##### Da Aposentadoria Voluntária

Art. 48. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

#### Seção II

##### Do Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

**Art. 64.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 65.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria previstas nos artigos 46, 47, 48, 49, 50 e 51, desta Lei Complementar, dever ser considerada a média aritmética simples da totalidade dos salários ou remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se o vínculo laboral e contributivo for posterior àquela competência.

**§ 1º** O valor dos proventos não poderá ser inferior ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior à concessão do benefício, e observado o disposto nos §§ 14 e 18 do art. 40 da Constituição Federal, limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social, observado os seguintes parâmetros:

I - 60% (sessenta por cento) da média aritmética definido neste artigo, acrescido de 2% (dois por cento percentual), para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, limitado a 40% (quarenta por cento) se homem e 60% (sessenta por cento) da média aritmética definido neste artigo, acrescido de 2% (dois por cento percentual), para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 10 (dez) anos de contribuição, limitado a 40% (quarenta por cento) se mulher; nos seguintes casos:

a) previsto no art. 46 desta Lei Complementar, exequido o benefício concedido com fundamento no § 5º, do referido artigo;

b) previsto no art. 47, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma deste inciso, ressalvado o caso de cumprimento de critérios para obtenção de aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável;

c) previsto no art. 48.

II - 70% (setenta por cento), da média aritmética definida neste artigo, nos casos previstos no inciso IV, do art. 49, acrescido de 1% (um por cento), a cada ano que exceder a 15 (quinze) anos de contribuição, até o limite de 30% (trinta por cento).

III - 100% (cem por cento), da média aritmética definida neste artigo nos casos:

a) previsto no § 5º do art. 46;

b) previstos nos incisos I, II e III, do art. 40;

c) previsto no art. 50;

d) previsto no art. 51;

e) previsto no art. 66, II;

f) previsto no art. 54.

**§ 2º** Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituirão a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, sempre considerando comprovados mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do regime previdenciário a que esteve vinculado, ou documento oficial que possa suprir a sua falta.

**§ 3º** Os salários ou remunerações de contribuição considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RPPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Economia, e não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente na competência do pagamento.

**§ 4º** Nas competências a partir de julho de 1994 que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 5º** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 6º** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 7º** No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas, retroativamente, em razão de determinação, legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

**Art. 66.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 52 e 53 correspondem:

I - para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 1º do art. 40 da constituição federal, a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, ao valor apurado no art. 65, inciso III.

III - para o servidor público aposentado pelo artigo 52, não contemplado no inciso I, o valor será apurado na forma do artigo 64, inciso III.

**Art. 67.** Os benefícios de aposentadoria previstas no art. 54, desta Lei Complementar, não poderão ser valores inferiores ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, e observado o disposto nos §§ 14 e 18 do art. 40 da Constituição Federal, limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social e constituirá em 100% (cem por cento) da média aritmética.

#### Seção III

##### Do Reajuste dos Benefícios de Aposentadoria

**Art. 68.** Os benefícios de aposentadoria previstas nos artigos 46, 47, 48, 49, 50 e 51, desta Lei Complementar, serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social.

**§ 1º** Quando a média aritmética apurada resultar em valor inferior ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, o índice de reajuste incidirá sobre o valor apurado, e não sobre o valor somado ao complemento salarial.

**§ 2º** O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de resarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

**§ 3º** No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

**Art. 69.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 52 e 53 e calculados na forma do art. 68, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do art. 68; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do art. 68.

**Art. 70.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto do art. 54 e calculados na forma do art. 67 não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

#### Seção IV

##### Do direito de opção pela regra mais vantajosa

**Art. 71.** Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

#### Seção V

##### Do Direito Adquirido

**Art. 72.** A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a este regime previdenciário e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**§ 2º** No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

#### Seção VI

##### Do Acúmulo de Benefícios Previdenciários

**Art. 73.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 74.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito desse regime de previdência social, ressalvadas as pensões de mesmo instituto decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira desse regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira desse regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito desse Regime Próprio de Previdência Social com pensões concedidas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social com proventos de pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

**§ 2º** Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes fórmulas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

**§ 3º** A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revisada a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

**§ 4º** As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

#### Seção VII

##### Da concessão

**Art. 75.** Ao implementar os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria voluntária o segurado deverá:

I - protocolar requerimento junto ao órgão previdenciário instruído com os documentos necessários à sua concessão, indicando inclusive meio de contato atualizado para informação quando ao andamento do processo;

II - atualizar à base cadastral inclusive com relação aos dependentes, fornecendo os documentos necessários, informando ainda número de telefone, e-mail, endereço;

III - informar número da conta corrente, poupança ou salário para crédito dos proventos, inclusive a existência de empréstimos, financiamentos ou consignados oriundos de convênio com o órgão empregador de origem.

**§ 1º** Recebido o requerimento o órgão previdenciário terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para análise e requerer a complementação da documentação necessária, iniciando-se o prazo do protocolo da entrega da carta de exigências.

**§ 2º** O prazo constante do parágrafo anterior será renovado automaticamente com a entrega da documentação requerida, o que deverá ser feito também de uma única vez, vedado a entrega é o recebimento de documentos de forma fracionada.

**§ 3º** Durante o período em que o requerimento estiver em análise ou aguardando a apresentação de documentos complementares, não sendo devido qualquer valor a título de proventos, devendo o servidor aguardar a concessão no exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

**§ 4º** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja a apresentação da documentação necessária o protocolo será cancelado, devendo o servidor dar início a novo requerimento.

**§ 5º** Os efeitos financeiros dar-se-á a contar de 30 (trinta) dias da publicação do ato de concessão, já os efeitos administrativos de imediato com a publicação do ato.

**§ 6º** O Conselho Deliberativo com base na documentação e procedimentalização exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, aprovará rol de documentos que constará de Portaria baixada pela Administração Pública.

**§ 7º** Este artigo é aplicável no que couber para a concessão dos demais benefícios.

**§ 8º** Somente será concedido qualquer benefício previsto nesta Lei, após a apresentação de toda a documentação necessária, análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência.

**§ 9º** Na concessão da Pensão por Morte, além dos requisitos já previstos nos artigos 50 e 59, e 74, observar-se-á o seguinte:

I - as provas de união estável e de dependência econômica exigem inicio de prova material contemporâneo dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento;

II - na hipótese da alínea "c" do inciso VI do art.58 desta Lei, a par da exigência do inciso anterior, deverá ser apresentado, ainda, inicio de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes da data do óbito do segurado.

I - requerimento de cancelamento da certidão, no qual esclarecerão firme a razão do pedido;

II - a certidão original, anexa ao requerimento; e

III - declaração emitida pelo regime a que se destina a certidão contendo informações sobre a utilização, ou não, dos períodos lavrados na certidão e, em caso afirmativo, para que fins foram utilizados. Referido Anexo também será expedido pelo RPPS, quando solicitado.

§ 4º Caberá revisão da CTC, inclusive de ofício, quando for constatado erro material e desde que tal revisão não importe em dar à certidão destinação diversa da que lhe foi dada originalmente, e será precedida de solicitação ao órgão destinatário da CTC de devolução da certidão original. Na impossibilidade de previsão de regularização, quando for constatado erro material, a certidão original, acompanhada de ofício informando os motivos da revisão e o cancelamento da CTC anteriamente emitida, para fins de regularização, quando for o caso, dos seus efeitos funcionais eram previdenciários.

§ 5º A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-CTC, terá prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data da sua emissão.

§ 6º Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º-A e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC.

Art. 99. É vedada a emissão de CTC, nas seguintes circunstâncias:

I - com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade de serviço público, quando concomitante;

II - em relação ao período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;

III - com contagem de tempo fictício;

IV - com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum, salvo decisão judicial expressa;

V - com desavaliação de tempo de serviço e/ou contribuição quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagem remuneratória ao servidor em atividade;

VI - com conversão de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério em tempo comum após a Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981;

VII - relativa à período de filiação a outro RPPS, ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação;

VIII - para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 18/12/1998.

§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 3º Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS, posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem correspondência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.

§ 4º Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.

Art. 100. O Município fornecerá ao servidor detentor exclusivamente de cargo de nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, conforme Anexo VI, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP, quando exigido.

### CAPÍTULO XIII

#### Seção I

##### Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 101. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição vertidos ao Regime Geral de Previdência Social e a outros regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestados sob a égide de qualquer regime jurídico.

§ 1º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observado o seguinte:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - ainda que ocupante de cargo acumulável de acordo com o art. 37, da Constituição Federal, é vedada a contagem de tempo de contribuição, seja no serviço público ou em atividade privada, quando concomitante;

III - o tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, desde que comprovado, será contado como tempo de contribuição;

IV - não será contado o tempo de serviço ou contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em outro regime, ou em outro cargo no caso de acumulação legal;

§ 2º A contagem de tempo de serviço ou contribuição prevista neste artigo deverá ser comprovada:

I - certidão de Tempo de Contribuição CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS, ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, quando for o caso de tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os artigos 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

#### Seção II

##### Da Compensação Previdenciária

Art. 102. A compensação financeira entre regimes será realizada em conformidade com a Lei 9.790, de 5 de maio de 1999 e seu regulamento, sendo obrigatória a sua realização.

§ 1º Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata o artigo anterior, serão administrados pelo RPPS, destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam de obrigação do Tesouro Municipal, hipótese em que serão a ele alocados para essa mesma finalidade.

§ 2º A comprovação do tempo de contribuição para fins deste artigo obedecerá aos requisitos no § 2º do artigo anterior.

#### CAPÍTULO XIV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 103. O Poder Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 104. Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente, os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social e os membros dos conselhos referidos nos incisos I, II e III do art. 25, o comitê de investimentos, previsto no art. 27, responderão diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 28 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o ato, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 105. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 106. É vedada a dação em pagamento com bens móveis, imóveis de qualquer natureza, aposés ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 107. A amortização do déficit atuarial mediante dação em pagamento ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, é vedada para quitação de obrigações já vencidas e deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

IV - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.

§ 1º A quitação do déficit atuarial por dação em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos, somente se perfazível, no caso de imóveis com o reconhecimento atuarial, contábil e o registro da escritura pública de dação em pagamento no Serviço Registrador de Imóveis da Comarca do imóvel, conforme prevê o art. 7º da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, os móveis, além do reconhecimento atuarial, contábil e a sua tradição no órgão competente, se for o caso.

§ 2º Somente poderá ser quitado o déficit atuarial por meio de dação em pagamento de imóveis que se encontre na categoria de bens dominicais, não podendo o imóvel ser destinado à sede da unidade gestora do RPPS, executado no caso em que se possa pagar aluguel ao RPPS.

§ 3º É vedado o recebimento de bens, direitos e ativos que, ao invés de mitigar os riscos de solvência e liquidez do regime, venha a exacerbá-los, trazendo incertezas econômicas e financeiras ao sistema, ou gerando ônus e encargos quanto a sua administração, solvência e liquidez.

Art. 108. Além das condições estabelecidas no art. 23, da presente Lei, constitui crime de apropriação indebita, a falta de recolhimento na época própria de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arredada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de órgão ou entidade da Administração Municipal.

Art. 109. O Município, é responsável em 2º (segunda) instância pelo pagamento futuro dos benefícios previdenciários, caso o presente Plano de Custeio se revele insuficiente e insubstancial para o cumprimento das obrigações.

Art. 110. Observado o disposto neste artigo, o RPPS, somente poderá ser extinto pelo Município, mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos servidores públicos municipais estáveis e efetivos e inativos, em Assembleia Geral, especialmente convocada para duas sessões com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, antecedida de ampla divulgação através do diário oficial do Município, editais afixados em todos os órgãos públicos municipais, em jornal de circulação local, rádio e demais órgãos de divulgação locais, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O início da extinção do RPPS, e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo, que deverá prever também:

I - um mecanismo de resarcimento ou de complementação de aposentadorias e pensões por morte aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS, vedada a concessão concomitante dessas prestações;

II - a manutenção das alíquotas de contribuição dos segurados que tenham cumprido os requisitos para aposentadoria antes da vigência da lei de extinção e dos benefícios em fruição da aposentadoria ou de pensão por morte, observados os limites de que trata o art. 13;

III - a migração ao RGPS de todos os servidores ocupantes de cargos efetivos que não se enquadram nas situações de que trata o inciso II.

§ 2º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento;

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei;

b) das pensões por morte decorrentes do falecimento dos segurados e aposentados que estejam nas situações de que trata a alínea "a", independentemente da data do óbito;

c) do resarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios de que trata o inciso I do caput; e

d) da compensação financeira com o RGPS, outro RPPS, ou SPSM;

II - responsabilidade pelo repasse das contribuições em atraso, relativas às competências anteriores à publicação da lei de que trata o caput, inclusive as incluídas em termos de acordo de parcelamento;

III - manutenção em contas segregadas das demais sob a titularidade do ente federativo e aplicação conforme art. 87 dos seguintes recursos:

a) as reservas do RPPS existentes no momento da extinção;

b) as contribuições descontadas dos segurados e beneficiários depois da extinção, previstas conforme inciso II do § 1º;

c) as contribuições em atraso de que trata o inciso II;

IV - vinculação dos recursos de que trata o inciso III exclusivamente para cumprimento das responsabilidades descritas no inciso I; e

V - emissão da CTC e da relação das bases de cálculo de contribuição ao RPPS, de que trata o Capítulo XII e sua entrega a todos os segurados que migraram para o RGPS, para fins de averbação quando do requerimento do benefício junto a esse regime.

§ 3º A lei a que se refere o caput deverá ser encaminhada à SPREV, acompanhada das seguintes informações:

I - cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários que estejam nas situações de que trata o inciso I do § 1º;

II - contábeis e financeiras sobre os recursos a que se refere o inciso III do § 1º; e

III - do órgão do Poder Executivo que será responsável pela administração dos recursos do RPPS, em extinção e pelo pagamento dos benefícios.

§ 4º O ente federativo será responsável pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, em extinção, se os recursos de que trata o inciso III do § 2º não forem suficientes para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 2º.

§ 5º Considerar-se-á extinto o RPPS, somente quando cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, resarcimento de contribuições ou da complementação de benefícios ou que utilizaram a totalidade do valor de que trata o inciso III do § 2º para o cumprimento das obrigações previstas no inciso I do § 2º.

§ 6º O servidor que tiver implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria pelo RPPS, antes da vigência da lei de extinção do regime, se permanecer em atividade, não se filia ao RGPS, exceto no caso de implemento do direito à aposentadoria proporcional ou com redutores nos provenientes sendo-lhe assegurado nessa hipótese.

I - o direito aos benefícios previdenciários do RGPS desde que cumpridas as condições estabelecidas nesse regime depois da filiação; ou

II - a opção pelo benefício do RPPS, cujo direito à concessão foi implementado antes da data da extinção, computando-se somente o tempo de contribuição até essa data.

Art. 111. Em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendados integralmente as revogações do § 21 do art. 40, dos artigos 2º, 6º e 8º-A da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, conforme previsto no inciso II do art. 36 da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 112. Revogando-se as disposições contrárias, em especial a lei municipal nº 1.980, de 11 de setembro de 2024, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO III

FIXA AS REGRAS PARA RECONHECIMENTO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 49 e 53, DA LEI COMPLEMENTAR N° 2.007, de 3 de setembro de 2025.

Art. 1º Aplicam-se as aposentadorias especiais dos segurados do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS do Município de Jussara, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas a elas referentes que constam dos artigos 49 e 53 da Lei Complementar nº 2.007, de 3 de setembro de 2025, conforme requisitos e critérios definidos neste Anexo.

Parágrafo único. Na concessão, cálculo e reajusteamento dos benefícios, serão observados o disposto nos artigos 64, 67 e 69 da Lei Complementar nº 2.007, de 3 de setembro de 2025.

Art. 2º O reconhecimento de tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, pelo artigo 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis aos regimes próprios, em consonância com o disposto no § 12 do art. 40 da Constituição Federal, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

Art. 3º A caracterização e a comprovação do exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do segurado.

§ 1º O reconhecimento de tempo de serviço público exercido com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, pelo regime próprio, dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nem casuais, inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandado efetivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, adquirido ou emitido da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção de medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se:

I - eliminação: a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização: a adoção de medidas de controle que reduzem a intensidade, a concentração ou dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

§ 4º Para fins do disposto no caput, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de riscos comprovada pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no Inciso I deste parágrafo; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 5º A caracterização de tempo especial não ocorre quando o EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI tiver a capacidade real de neutralizar a exposição do trabalhador, salvo na hipótese de exposição a ruído acima dos limites de tolerância a que se refere o art. 12, ainda que haja declaração da eficácia do EPI quanto a este agente prejudicial à saúde, emitida pelo órgão responsável da Administração e constante do documento de comprovação de que trata o art. 6º, ambos deste Anexo.

§ 6º Os agentes reconhecidos como causadores de prejuízos humanos, listados pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP, serão avaliados em conformidade com os critérios da avaliação qualitativa disponibilizados no art. 1º do § 4º e na forma do art. 11 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminam a nocividade, será desconsiderada a efetiva exposição.

§ 7º É vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação para concessão de aposentadoria especial.

§ 8º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público de que trata o § 1º por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de ação judicial de insatisfação ou equivalente.

Art. 4º Ato 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como no período de 29 de abril de 1995, até 5 de maio de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitiu o critério de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da efetiva exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 20 de janeiro de 1979.

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, conforme a classificação que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 7º O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, em meio físico, ou documento eletrônico que venha a substituir-o;

II - LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição aquele, consorcante o art. 10; e

III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, na forma do art. 11.

Art. 8º O documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde de que trata o Inciso I do caput do art. 7º é o modelo do documento instituído para o RGPS, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DGS-8030 ou DIRBEN 8030, que serão aceitos, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003, e o PERFIL PROFISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que é o formulário exigido a partir de 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo único. O documento de comprovação de efetiva exposição será emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do segurado no correspondente período de exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 3º.

Art. 9º O LTCAT será expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro que comprove o mesmo requisito de habilitação técnica.

§ 1º O enquadramento de atividade especial por exposição ao agente físico níquel, em qualquer época da prestação do labor, exigirá laudo técnico pericial.

§ 2º Em relação aos demais agentes nocivos, o laudo técnico pericial será obrigatório para os períodos laborados a partir de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º É admitido o laudo técnico emitido em data anterior ou posterior ao exercício da atividade pelo segurado, se não houver alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização, desde que haja ratificação, nesse sentido, pelo responsável técnico a que se refere o caput.

§ 4º Não serão aceitos:

I - laudo relativo a atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo órgão público;

II - laudo relativo a órgão público ou equipamento diversos, ainda que as funções sejam similares; e

III - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade.

§ 5º Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto nos artigos 4º a 6º, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO.

§ 6º Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, caberá ao MTP indicar outras instituições para estabelecer-las.

§ 7º O laudo técnico a que se refere este artigo contém informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas editadas pelo MTP e aos procedimentos adotados pelo INSS.

Art. 10. Poderão ser aceitos em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos:

I - laudos técnicos-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;

II - laudos emitidos pela FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos pelo MTP, ou, ainda, pelas Delegacias Regionais do Trabalho - DRT;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita do órgão administrativo competente, se o levantamento ficar a cargo de responsável técnico não integrante do quadro funcional da respectiva Administração;

b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, informando sua especialidade;

c) nome e identificação do servidor da Administração responsável pelo acompanhamento do levantamento ambiental, quando a emissão do laudo ficar a cargo de profissional não pertencente ao quadro efetivo dos funcionários; e

d) data e local da realização da perícia; e

V - demonstrações ambientais constantes dos seguintes documentos:

a) PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA;

b) PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS - PGR;

c) Programa de Condições e Melhor Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; e

d) PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO.

Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, será de responsabilidade de Perito Médico que Integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concedente, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - análise do documento de comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no Inciso V do caput do art. 10;

II - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à ratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

III - emissão de parecer médico-pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade.

Art. 12. Considera-se especial a atividade exercida com efetiva exposição a rúdio quando a exposição ao rúdio tiver sido superior a:

I - 80 (oitenta) decíbels (dB), até 5 de março de 1997;

II - 90 (noventa) dB, a partir de 6 março de 1997 até 18 de novembro de 2003; e

III - 85 (oitenta e cinco) dB, a partir de 19 de novembro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento a que se refere o Inciso III do caput, será efetuado quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) decíbels ou for ultrapassada a dose unitária, observados:

I - os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTP; e

II - as metodologias e os procedimentos definidos na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO.

Art. 13. Considera-se tempo de serviço sob condições especiais, para os fins deste Anexo, desde que o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial ao tempo das seguintes ocorrências:

I - períodos de descanso determinados pela legislação do regime estatutário do ente federativo, inclusive férias;

II - licença gestante, adotante e paternidade; e

III - ausência por motivo de doação de sangue, alastamento como eleitor, participação em juri, casamento e de péssoa da família.

Art. 14. No cálculo e no reajuste dos proventos de aposentadorias especiais dos segurados, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, aplica-se o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, inclusive quanto ao reajuste do benefício nos termos estabelecidos para o RGPS.

Art. 15. O responsável por informações falsas, no todo ou em parte, inserida nos documentos a que se referem os artigos 7º e 8º, responderá pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal.

Art. 16. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa PREV/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, para o reconhecimento do tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo de contribuição comum, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

## ANEXO IV

(IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)  
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CNPJ:							
NOME DO SERVIDOR:	SEXO: MATRÍCULA:							
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF: PIS/PASEP:							
FILIAÇÃO:	DATA DE NASCIMENTO:							
CARGO EFETIVO:								
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO:	DATA DE ADMISSÃO:							
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO:								
PERÍODO DE DESTINAÇÃO:	PERÍODO DE APROVEITAMENTO NO ÓRGÃO A QUE SE DESTINA:							
FREQUÊNCIA DEDUÇÕES								
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS(*)	LICENÇA(S) SEM CONIBRUIÇÃO(*)	LICENÇA SEM CONIBRUIÇÃO(*)	SUSPENSÃO(S) (*)	DISPONIBILIDADE(S)	OUTRAS(*)	TEMPO LÍQUIDO
TOTAL (em dias) =								

(\*) Vídeo periódico discriminados no verso

CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado nessa Orgão, o tempo de contribuição de \_\_\_\_\_ dias, correspondente a \_\_\_\_\_ anos, \_\_\_\_\_ meses e \_\_\_\_\_ dias.

CERTIFICO que a Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, assegura aos servidores do Estado/Município de \_\_\_\_\_ aposentadorias voluntárias, previdenciárias permanentes e compulsórias, e paraíso por morte, com o enquadramento de tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro Regime Próprio de Previdência Social.

Lavrei a Certidão, que não contém emendas nem rasuras.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do servidor/Nome/Cargo/Matrícula

\_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_

Visto do Dirigente do Órgão

\_\_\_\_\_

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do Dir



## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADIUDICAÇÃO

Pregão Eletrônico N° 054-2025-PMJ

Tratando todas as fases do Pregão, bem como exaurido qualquer fase recursal, e não tendo recursos pendentes de apreciação, conforme preceituado no Art. 71, inciso IV da Lei 14.133-21, torna público a HOMOLOGAÇÃO E ADIUDICAÇÃO do objeto ENTRE OUTRAS) E DE MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO VISUAL (FAIXAS, BANNERS, ADESIVOS), PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, a favor de empresas:

- CIAPLACAS MAT. PUBLICITARIO EIREL, CNPJ n° 29.275.166/0001-00, valor total: R\$ 94.790,00 (noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais).

Valor total homologado: R\$ 94.790,00 (noventa e quatro mil, setecentos e noventa reais).

Jussara-PR, 09 de setembro de 2025

MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

PREFEITO MUNICIPAL

Página 1 de 1

Av. Princesa Isabel, 350, Jussara - PR, 87230-000 / (44) 3628-1212



## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 104-2025

O Município de Jussara, através da divisão de Licitações, torna público o procedimento administrativo denominado Registro de Preço realizado por este Município mediante Pregão Eletrônico SRP sob nº 051-2025. Homologado em 08-09-2025.

Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS/GENUINAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, AUTO VIDROS, ELÉTRICOS, ÓLEOS E LUBRIFICANTES, FUNIARIA E TAPEÇARIA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA.

Prazo da ata de Registro de Preço: 12 meses a partir da sua assinatura.

Fornecedor: CLAUDEINIR CAVICHIOU - ME, CNPJ nº 00.790.648/0001-09.

Valor total: R\$ 635.543,69 (seiscents e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Poco Municipal, 09 de setembro de 2025.

MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

PREFEITO MUNICIPAL

Página 1 de 1

Av. Princesa Isabel, 350, Jussara - PR, 87230-000 / (44) 3628-1212

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000  
Fone/Fax 44 3674-1108 - 3674-1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77  
E-mail: assessoria@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

## DECRETO N° 095/2025

Súmula: Homologa o resultado final de Concurso Público, aberto pelo Edital de Concurso nº 01/2025.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, Prefeito do Município de Indianópolis, usando de atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

## DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Resultado Final do Concurso Público, referente ao Edital de Concurso Público N° 01/2025, para o cargo de Operador de Máquinas, cujo resultado final foi devidamente divulgado nos termos do Edital de Divulgação do Resultado Final, de 25 de julho de 2025.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "WALDEMAR TREVISAN" DE INDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de setembro de 2025.

PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS  
Prefeito do Município de Indianópolis

www.indianopolis.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
ESTADO DO PARANÁ

Praca Paraná, 50 - Centro - Fone/Fax (44) 3644-1100 e 3644-1114  
e-mail: pmsoem@saomanoeldoparana.pr.gov.br  
Site: www.saomanoeldoparana.pr.gov.br  
CEP: 87.215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná

## DECRETO N° 251/2025

Declara de utilidade pública, para fins de licenciamento ambiental e eventual desapropriação, a estrada rural localizada no Município de São Manoel do Paraná, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de atender às exigências legais de licenciamento ambiental para adequação e manutenção de estradas rurais;

CONSIDERANDO a relevância do acesso para a comunidade local, transporte escolar, escoamento da produção agrícola e deslocamento da população;

CONSIDERANDO o interesse público na regularização da infraestrutura viária rural;

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a estrada rural denominada ESTRADA DA ÁGUA CLARA, situada no Município de São Manoel do Paraná, com extensão aproximada de 7,94 km, com coordenadas iniciais 22333009,63441 741919,7795 e ponto final 22333214,69967 741870,9925, para fins de licenciamento ambiental e eventual desapropriação que se faça necessária.

Art. 2º A desapropriação, caso necessária, será realizada nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Viação e Urbanismo, adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desse Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Manoel do Paraná, 08 de setembro de 2025.

VITOR HUGO RODRIGUES  
Vice-Prefeito  
Vice-Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Praca Paraná, 50 - Centro - Fone/Fax (44) 3644-1100 e 3644-1114  
e-mail: pmsoem@saomanoeldoparana.pr.gov.br  
Site: www.saomanoeldoparana.pr.gov.br  
CEP: 87.215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná

## DECRETO N° 252/2025

Declara de utilidade pública, para fins de licenciamento ambiental e eventual desapropriação, a estrada rural localizada no Município de São Manoel do Paraná e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de atender às exigências legais de licenciamento ambiental para adequação e manutenção de estradas rurais;

CONSIDERANDO a relevância do acesso para a comunidade local, transporte escolar, escoamento da produção agrícola e deslocamento da população;

CONSIDERANDO o interesse público na regularização da infraestrutura viária rural;

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a estrada rural denominada ESTRADA SANTA CLARA, situada no Município de São Manoel do Paraná, com extensão aproximada de 1,29 km, com coordenadas iniciais 22333009,6441 741919,7795 e ponto final 22333214,69967 741870,9925, para fins de licenciamento ambiental e eventual desapropriação que se faça necessária.

Art. 2º A desapropriação, caso necessária, será realizada nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/41, observada a legislação aplicável.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Viação e Urbanismo, adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desse Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Manoel do Paraná, 08 de setembro de 2025.

VITOR HUGO RODRIGUES  
Vice-Prefeito  
Vice-Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Estado do Paraná  
Praça Paraná, 50 - Centro - Fone/Fax (44) 3644-1100 e 3644-1114  
e-mail: pmsoem@saomanoeldoparana.pr.gov.br  
Site: www.saomanoeldoparana.pr.gov.br  
CEP: 87.215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná

## PORTARIA N° 153/2025

Designar Servidores para atuar como Gestor e fiscal de CONVENIOS do Programa Paraná+Viagem, do Município de São Manoel do Paraná.

VITOR HUGO RODRIGUES, Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná, - Pr,

no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município de São Manoel do Paraná;

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Servidora, VANESSA CRISTIAN RODRIGUES TREVIZAN, Secretária Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Sustentabilidade, Registro de Matrícula nº 1085, como Gestora do Convênio, referente ao Programa Paraná+Viagem que será celebrado entre o Município de São Manoel do Paraná e a SETU.

Art. 2º - Designar a Servidora, MARIA KYARA MANZOTTI SILVA Assessor Administrativo, Registro de Matrícula nº 1355, como Fiscal do Convênio, referente ao Programa Paraná+Viagem que será celebrado entre o Município de São Manoel do Paraná e a SETU.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE:

Paço Municipal "13 de Setembro," de São Manoel do Paraná em 09 de setembro de 2025.

VITOR HUGO RODRIGUES  
Vice-Prefeito  
Vice-Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
ESTADO DO PARANÁ

Praça Paraná, 50 - Centro - Fone/Fax (44) 3644-1100 e 3644-1114  
e-mail: pmsoem@saomanoeldoparana.pr.gov.br  
Site: www.saomanoeldoparana.pr.gov.br  
CEP: 87.215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná

## LEI N° 022/2025

DESPÓLE SOBRE O TRATAMENTO FAVORCIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E SEU CONCEDER AO MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PONTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

## CAPÍTULO I

Do Acesso aos Mercados

## Seção I

Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI) aqueles enquadrados nos termos da art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## Seção II

Disposições Gerais

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras será concedido tratamento diferenciado, favorável e simplificado à ME e EPP e MEI, visando:

I - promoção do desenvolvimento econômico e social local ou regional;

II - ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - incentivo à inovação tecnológica;

IV - fomento a arranjos produtivos locais ou regionais e ao associativismo.

MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
ESTADO DO PARANÁ

Praça Paraná, 50 - Centro - Fone/Fax (44) 3644-1100 e 3644-1114  
e-mail: pmsoem@saomanoeldoparana.pr.gov.br  
Site: www.saomanoeldoparana.pr.gov.br  
CEP: 87.215-000 - São Manoel do Paraná - Paraná

## LEI N° 021/2025

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE PEQUENAS INDÚSTRIAS DE CONFEÇÃO - PIDIC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de São Manoel do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Manoel do Paraná o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento de Pequenas Indústrias de Confeção - PIDIC, com o objetivo de fomentar a instalação, ampliação e manutenção de empreendimentos locais, contribuindo para a geração de empregos e o fortalecimento da economia municipal.

Art. 2º Poderá ser beneficiário do PIDIC as pequenas indústrias de confecção que atendam aos seguintes requisitos:

I - que pretendam instalar no Município de São Manoel do Paraná; II - que já constituam no Município e que não possuam sede própria;

III - que já constituam no Município, ampliem suas atividades após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Não serão beneficiários deste Programa as empresas que já usufruem de outro benefício fiscal ou financeiro concedido pelo Município ou que possuam contrato de comodato com o Poder Público Municipal.





Prefeitura Municipal de Japurá

Av. Vila Bolívar, 363, Centro, CEP: 72250-000, Japurá, Paraná

Fone: (44) 3635-1327, Fax: (44) 3635-1000 - E-mail: pmj@pmj.pr.gov.br e osfcjapurá@gmail.com

CONTRATO DE FORNIMENTO DE SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

CONTRATO DE FORNIMENTO DE SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

OBJETO: INFORMATIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DO APLICATIVO GOV-FACIL, LICENÇA PRATA, PARA ACOMPANHAMENTO DE ÍNDICES, DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AO MUNICÍPIO DE JAPURÁ-PR.

VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais).

PERÍODO DE VIGÊNCIA: A vigência será de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, contados da data de assinatura do contrato.

DATA DE ASSINATURA: 08/09/2025

ADRIANA CRISTINA POLZER  
Prefeita Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURÁ

Faixa: Municipal "Manoel Peres Filho"

Fone: (44) 3635-1327 - CNPJ: 75.788.349/0001-39

E-mail: pmj@pmj.pr.gov.br

Site: www.pmj.pr.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA 004 / 2025

A atividade de auditoria é uma das macro funções do sistema de controle interno governamental e possui parâmetros fundamentais na avaliação, na fiscalização, na auditoria, e, também, na implementação de ações, controles e procedimentos para o desenvolvimento das técnicas de auditoria revela, no fundo, o preocupação em atender aos princípios básicos da Administração Pública.

Neste sentido, a Unidade de Controle Interno do Município de Japurá, por intermédio de ato administrativo, torna público o presente manual, que reúne orientações, normas e procedimentos para a realização das auditorias.

Este manual reúne trechos, conceitos e práticas descritas em outros materiais técnicos de referência, os quais foram analisados e adaptados à realidade e legislação do Município de Japurá.

O objetivo deste manual é auxiliar a operacionalização da auditoria, em especial, na interpretação das normas técnicas e jurídicas e, ao mesmo tempo, padronizar e aprimorar os procedimentos de auditoria, visando possibilitar que este importante instrumento de controle interno se reverta em benefício à sociedade, cujo interesse deve haver a atuação de todo e qualquer agente público.

### INTRODUÇÃO

O objetivo deste manual é auxiliar a operacionalização da auditoria, em especial, na interpretação das normas técnicas e jurídicas e, ao mesmo tempo, padronizar e aprimorar os procedimentos de auditoria, visando possibilitar que este importante instrumento de controle interno se reverta em benefício à sociedade, cujo interesse deve haver a atuação de todo e qualquer agente público.

### 1.1 CONSULTORIA

Por meio dos trabalhos que executam, os auditores internos governamentais entram em

### EXTRATO DO CONTRATO N° 118/2025

LICITAÇÃO N° 78/2025 - Processo Inabilitigável Normal N° 12/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, CNPJ: 75.788.349/0001-39

CONTRATADO: GOV-FACIL, LICENÇA PRATA - CNPJ: 41.386.613/0001-55

OBJETO: INFORMATIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DO APLICATIVO GOV-FACIL, LICENÇA PRATA, PARA ACOMPANHAMENTO DE ÍNDICES, DADOS E INFORMAÇÕES REFERENTES AO MUNICÍPIO DE JAPURÁ-PR.

VALOR GLOBAL: R\$ 24.000,00 (Vinte e Quatro Mil Reais).

PERÍODO DE VIGÊNCIA: A vigência será de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, contados da data de assinatura do contrato.

DATA DE ASSINATURA: 08/09/2025

ADRIANA CRISTINA POLZER  
Prefeita Municipal

- Facilitar a auto avaliação de governança e de controles internos;
- Facilitar o processo de redesenho de controles e de procedimentos para uma nova área ou processos em transformação ou, ainda, para criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas;
- Medições de discussões sobre controles e processos de negócios importantes para o alcance dos objetivos da organização.

Embora exista uma clara delimitação entre os objetivos dos tipos de consultoria descritos acima, elas não são mutuamente exclusivas, podendo coexistir em um mesmo trabalho.

### 1.1.2 ETAPAS DA CONSULTORIA

Em geral, o processo de realização de consultoria, principalmente os trabalhos de assessoria e de orientação, tem uma similar estrutura de etapas de trabalho. Logo, as orientações previstas nesse manual para as auditorias, devem ser observadas e aplicadas, quando apropriado. Contudo, há considerações específicas sobre o processo de consultoria, as quais serão apresentadas a seguir.

#### 1.1.2.1 PLANEJAMENTO

Antes de iniciar o trabalho de consultoria, a UCI e a Unidade Auditada devem formalizar entendimento que defina as principais características dos serviços a serem realizados. Nesse documento, as partes devem definir os seguintes aspectos em comum acordo:

- Objetivos (relativos à governança, gestão/gerenciamento de riscos e/ou controles internos);
- Natureza dos serviços (assessoria/conselhamento, facilitação e/ou treinamento);
- Escoço (suficiente para abordar os objetivos acordados previamente);
- Expectativas das partes;
- Responsabilidades das partes;
- Como e quando dar-se-á a comunicação de progresso e de resultados ao conselheiro do trabalho;
- Forma de monitoramento das recomendações emitidas no final do trabalho, se houver;
- Outros aspectos que sejam fundamentais para a caracterização do trabalho.

Com relação à etapa de planejamento dos serviços de consultoria, é importante destacar que:

- Os objetivos dos trabalhos de consultoria devem estar relacionados aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles na extensão previamente acordada, com a Unidade Auditada e devem ser consistentes com os seus valores, estratégias e objetivos;
- O Assessor de controle interno e os membros de controle interno devem assegurar que o escopo do trabalho seja suficiente para alcançar os objetivos previamente acordados, zelando para que, ao final, o resultado do trabalho, ao escopo seja apropriadamente discutidas e acordadas com a Unidade Auditada.

A programação das atividades de auditoria deve se alinhar às diretrizes da Unidade de Controle Interno, que, ao plano plurianual e a outros planos específicos de ação governamental, as leis orgânicas e as metas e ações estabelecidas pela Administração Municipal, bem como os relatórios de consistência de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A definição das prioridades deve ser documentada e justificada, baseada em modelos que incluem métodos de seleção, hierarquização e priorização, além de julgamento profissional, avaliação de atividades de auditoria anteriores, demandas, temas de interesse da Administração Municipal.

No momento da programação, deve ser estabelecido um escopo de priorização das atividades de auditoria, com a finalidade de garantir que as demandas de auditoria sejam realizadas de forma eficiente e eficaz.

Além das horas técnicas, devem ser consideradas a formação, os conhecimentos e as habilidades dos auditores, para melhor distribuição dos mesmos entre as atividades para a formação e aqueles de auditoria mais eficientes.

### 2.3 MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE

Os critérios básicos que devem ser utilizados na seleção dos temas de auditoria são: a) materialidade; b) relevância; c) risco; d) oportunidade.

O critério de materialidade indica que o processo de seleção deve levar em consideração valores envolvidos no objeto de auditoria, pois a auditoria deve produzir benefícios significativos.

O critério de relevância indica que as auditorias selecionadas devem procurar responder questões de interesse da sociedade.

O critério de risco leva em consideração a possibilidade de algo acontecer e ter um impacto nos objetivos de organizações, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de impacto (consequência) e probabilidade.

O critério de oportunidade indica se é pertinente realizar a ação de controle em

um trabalho de assessoramento razoável, o Assessor e os membros reduzem o risco de trabalho a um nível aceitável/baixo, os auditores e os membros reduzem o risco de trabalho a um nível aceitável/baixo nas circunstâncias, de modo a obter segurança razoável de confiabilidade para expressar sua conclusão.

### 4. REQUISITOS ÉTICOS E PROFISSIONAIS

#### 4.1 AUTONOMIA TÉCNICA E OBJETIVIDADE

Os requisitos de autonomia técnica e objetividade estão associados à independência técnica e à atitude do auditor em relação à Unidade Auditada, com a finalidade de orientar a conduta da auditoria e de subsidiar a emissão de opinião institucional pela Unidade de Controle Interno Municipal.

Eventuais ambições, ou interferências, de fato ou veladas, devem ser reportadas ao Assessor da Unidade de Controle Interno e as consequências devem ser adequadamente discutidas.

A autonomia técnica refere-se à capacidade de desenvolver trabalhos de maneira imparcial. Neste sentido, a atividade de auditoria interna governamental deve ser realizada livre de interferências, internas ou externas, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, julgamento profissional e na comunicação dos resultados.

Concernente à objetividade, os auditores devem se permitir de emitir qualquer julgamento técnico de conhecimento a suas funções (ex: tipificar penal ou administrativamente a conduta de responsáveis), bem como de prestar qualquer manifestação de teor pessoal ou subjetivo, que possa ser interpretada como uma opinião ou julgamento de caráter político.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

As auditorias devem ser realizadas de forma que o resultado seja considerado como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.

A Unidade de Controle Interno deve realizar os procedimentos de auditoria de forma que os resultados possam ser considerados como uma fonte de referência para a auditoria, evitando que a auditoria seja considerada como uma fonte de referência para a auditoria.

O julgamento profissional é um atributo coletivo, isso significa que auditoria é um trabalho em equipe, não sendo recomendável sua realização por um único auditor.</p

da opinião pela equipe:  
 b) Os instrumentos necessários à aplicação dos testes para avaliar os controles internos selecionados, como:  
 • Questionário de aplicação;  
 • Checklist de análise documental;  
 • Rotineiro de entrevista.

Realizada a análise preliminar do objeto, definido o escopo da auditoria, eventualmente prevista a necessidade do especialista e elaborado o cronograma de atividades, a equipe de auditoria deve, então, determinar o prazo estimado para conclusão da auditoria, e remeter as informações (escopo, necessidade especialista, cronograma de atividades e prazo estimado) ao Assessor de Controle Interno do Município, para sua aprovação.

Destaca-se que o prazo estimado para a realização da auditoria envolve desde a data de emissão do Ofício de Auditoria, até a data prevista para a emissão do Relatório de Auditoria.

#### 6.2.1.4 APROVAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Conforme descrito ao final do tópico anterior, o Prefeito Municipal, deverá aprovar o planejamento proposto pela equipe, incluindo o escopo, a eventual necessidade de especialista, o cronograma de atividades e o prazo estimado.

É recomendável que seja realizada uma reunião entre o Assessor da Unidade de Controle Interno, responsável pelo trabalho e equipe de auditoria para apresentação das informações obtidas na análise preliminar de auditoria e os aspectos considerados para a elaboração do escopo de auditoria, o cronograma de atividades e o prazo estimado.

Como o Assessor de Controle Interno do Município deve avaliar tais informações apresentadas pela equipe de auditoria, ele pode recusar e propor adequações aos itens que compõem o planejamento inicial da auditoria.

Nos casos em que o Planejamento inicial aprovado prever a necessidade de especialista externo, o Assessor responsável solicitará aprovação do Prefeito do Município.

#### 6.2.1.5 AJUSTES DURANTE A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

O planejamento inicial faz parte de um planejamento contínuo e mutável durante toda a auditoria, uma vez que a equipe pode tomar conhecimento de informações inéditas, até então desconhecidas, mas relevantes, durante a execução dos trabalhos. Dessa forma, o planejamento pode ser modificado e atualizado durante a execução da auditoria.

A título exemplificativo, durante o curso dos trabalhos, o aprofundamento da compreensão sobre o objeto da auditoria pode gerar mudanças no planejamento inicial, sendo necessária, por exemplo, a análise de outros processos e legislações correlatas, ouvias a outras unidades da Pasta Auditada, com consequente eventual alteração do escopo, e demandando uma carga maior de tempo para a execução das atividades.

A Matriz de Planejamento é um instrumento flexível e o seu conteúdo pode ser atualizado ou modificado pela equipe, durante o andamento do trabalho de auditoria.

Quando corretamente preenchida, a Matriz de Planejamento evidencia a importância relativa de cada fase do trabalho, estabelece a divisão racional entre os membros da equipe, prevê antecipadamente a identificação de problemas e facilita o acompanhamento dos trabalhos de auditoria.

Os critérios necessários para a elaboração da Matriz de Planejamento:  
 • Objetivo Geral do Trabalho;  
 • Questões da Auditoria;  
 • Informações Requeridas;  
 • Prazo e Cronograma;  
 • Detalhamento dos Procedimentos;  
 • Responsável pelos Procedimentos;  
 • Período para Realização dos Procedimentos;  
 • Limitações;  
 • Possíveis Achados (o que se espera obter da análise).

#### Quadro 2 – Modelo matriz de planejamento

MATRIZ DE PLANEJAMENTO DE AUDITORIA					
OBJETIVO:	Quantidade de auditoria	Informações requeridas	Fontes de informação do procedimento	Detalhamento do procedimento e da auditoria	Membro responsável
Nº	Quantidade de auditoria	Informações requeridas	Fontes de informação do procedimento	Detalhamento do procedimento e da auditoria	Membro responsável

#### 6.3 EXECUÇÃO

A etapa de execução consiste na execução de tarefas apropriadas e suficientes para responder a questões da auditoria. Nessa fase, a equipe de auditoria tem a oportunidade de aprofundar o conhecimento sobre o objeto auditado.

As principais atividades realizadas durante a execução são:  
 • Desenvolvimento dos trabalhos de campo;  
 • Coleta e análise de dados;  
 • Elaboração e validação da matriz de achados.

Em geral, a coleta e a análise de dados não são atividades estanques. Dependendo da metodologia adotada no planejamento, pode haver variação significativa na execução.

6.3.2.2.1 CAUSA

É a razão para a existência da diferença entre o critério e a condição, ou seja, entre a situação esperada e a encontrada. Exílica por que a situação encontrada existe, esclarecendo a razão de se configurar da forma como está.

Sendo assim, é imprescindível que a equipe de auditoria se empenhe em descobrir a causa real, ou seja, a causa principal, mais profunda e mais importante da condição. Para tanto, é necessário levantar hipóteses sobre quais fontes poderão acentuar as situações encontradas.

A determinação da causa razão pode ser complexa. Em alguns casos, vários fatores, com diferentes graus de intensidade, devem se combinar para formar a causa razão de uma situação. Nesse caso, é necessário se restringir a uma causa razão, uma vez que a causa razão, em geral, é a causa mais ampla que engloba a causa razão.

Importante ressaltar que, preferencialmente, a recomendação emitida ao final do trabalho deve estar diretamente relacionada à causa razão. Quando se abusa na causa razão, é possível eliminar ou reduzir a probabilidade de reincidência da situação negativa encontrada e contribuir de forma mais eficaz para o aprimoramento da gestão.

#### 6.3.2.2.2 EFEITO

É a consequência da divergência entre a condição e o critério. Pode ser positivo, correspondendo a benefícios alcançados, ou negativo, correspondendo ao risco ou à exposição que sofre o objeto de auditoria ou a Unidade Auditada por não estar conforme o padrão esperado. Trata-se do impacto da diferença entre o referencial utilizado (critério) e a situação encontrada (condição).

O efeito pode ser positivo, quando há espaço, sem que tenha sido detectado risco real. Pode ainda ser financeiro ou não-financeiro. O efeito financeiro, quando negativo, deve ser apurado conforme o caso em questão. O efeito não-financeiro deve demonstrar as implicações lógicas do achado, como: possibilidade de ocorrência de fraude, não cumprimento de normas legal ou contratual, entre outros.

#### 6.3.3 EVIDÊNCIAS

Evidências são informações obtidas durante a auditoria e usadas para fundamentar os achados. O conjunto de evidências é útil para responder as conclusões do trabalho. A equipe de auditoria deve obter evidências suficientes e apropriadas para fundamentar os achados, e assim chegar a conclusões para responder a(s) objetivo(s) de auditoria e propor recomendações e determinações.

Na medida em que as evidências forem sendo coletadas, a equipe deve coloca-las na matriz de achados para que, visualmente, já se verifiquem quais achados possuem

O risco de amostragem pode ser de dois tipos:  
 • Conduzir a amostragem a ser inadequada, sob determinado critério, quando na realidade ela está adequada;  
 • Conduzir que a população está inadequada, sob determinado critério, quando na realidade ela está adequada.

O risco de amostragem, como parte do risco de auditoria, deve ser administrado e reduzido a níveis aceitáveis, em conformidade com o nível de asseguração necessário para a auditoria. O risco de amostragem é influenciado pelo plano amostral utilizado e pelo tamanho da amostra, de forma que, para um mesmo plano amostral, menor quanto maior o tamanho da amostra, menor o risco de amostragem.

Um ponto merecedor de destaque refere-se ao tamanho da amostra, o qual é afetado pelo risco da amostragem que a equipe de auditoria está disposta a aceitar dos resultados da amostra. Quanto mais baixo o risco aceitável, maior deve ser o tamanho da amostra.

Quanto aos métodos de amostragem, a NBC T 11.11 dispõe que existem a amostragem estatística e a não-estatística.

Amostragem estatística é aquela em que a amostra é selecionada científicamente com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser extrapolados ao conjunto de todos com a base da probabilidade ou não. A amostragem estatística é o método mais comum de amostragem.

Amostragem não-estatística (por julgamento) é aquela em que a amostra é determinada pelo auditório utilizando sua experiência, critério e experiência da entidade.

Em relação aos métodos, deve-se levar em consideração a finalidade do procedimento de auditoria, o dever de fornecer informação baseada em evidência suficiente e apropriada, e a necessidade de reduzir ou administrar o risco de se chegar a conclusões inapropriadas.

Generalmente, é mais comum o uso da amostragem estatística, visto que a amostragem não-estatística tem aplicabilidade restrita a análises pontuais.

#### 6.3.4 TÉCNICAS DE AUDITORIA

Os auditores internos governamentais devem reunir, em conjunto, qualificação e conhecimentos necessários para o trabalho, devendo possuir conhecimentos adequados sobre as técnicas de auditoria.

É fundamental observar a finalidade específica de cada técnica, de modo a evitar a aplicação de técnicas inadequadas, a execução de exames desnecessários e o desperdício de recursos humanos e de tempo. O auditor também deve estar atento ao fato de que as técnicas de auditoria não são excludentes, mas complementares.

6.3.5.1 INSPETCAO

A inspeção consiste na verificação de registros, de documentos ou de ativos, que proporciona ao auditor interno governamental a formação de opinião quanto à existência real do objeto ou de seu resultado. Por meio da inspeção física, o auditor pode verificar, através de exames diretos, a existência de situações que refletem a realidade, ou seja, avaliar se o item sob exame é fidedigno; apurar a realidade existente fisicamente; realizar exame visual a fim de averiguar se o objeto examinado é o que deveria ser e se permanece em perfeitas condições de uso.

Na inspeção física, a evidência é coletada sobre bens tangíveis. Além de ser utilizada para se emitir um item ou estabelecer um critério, essa técnica pode ser utilizada para confirmar a existência de um item ou resultado, ou seja, para verificar, através de exames diretos, a existência de situações que refletem a realidade, ou seja, avaliar se o item sob exame é fidedigno; apurar a realidade existente fisicamente; realizar exame visual a fim de averiguar se o objeto examinado é o que deveria ser e se permanece em perfeitas condições de uso.

6.3.5.2 OBSERVAÇÃO

A observação consiste na verificação de registros, de documentos ou de ativos, que proporciona ao auditor interno governamental a formação de opinião quanto à existência real do objeto ou de seu resultado. Por meio da observação direta, o auditor pode verificar, através de exames diretos, a existência de situações que refletem a realidade, ou seja, avaliar se o item sob exame é fidedigno; apurar a realidade existente fisicamente; realizar exame visual a fim de averiguar se o objeto examinado é o que deveria ser e se permanece em perfeitas condições de uso.

6.3.5.3 CONFRONTAÇÃO

A confrontação consiste na comparação entre o resultado obtido e o resultado esperado, ou seja, entre o resultado obtido e o resultado desejado.

6.3.5.4 CONFIRMAÇÃO EXTERNA (CIRCULARIZAÇÃO)

A confirmação externa é a comunicação escrita entre o auditor e terceiros, que pode ser realizada por escrito ou por meio de outras formas de comunicação.

6.3.5.5 EXAMPELO DE ACHADOS

Exemplos de achados que podem ser obtidos:  
 • Conclusão de que a população está inadequada, sob determinado critério, quando na realidade ela está adequada;

• Concluir que a população está inadequada, sob determinado critério, quando na realidade ela está adequada.

O risco de amostragem, como parte do risco de auditoria, deve ser administrado e reduzido a níveis aceitáveis, em conformidade com o nível de asseguração necessário para a auditoria. O risco de amostragem é influenciado pelo plano amostral utilizado e pelo tamanho da amostra, de forma que, para um mesmo plano amostral, menor quanto maior o tamanho da amostra, menor o risco de amostragem.

Um ponto merecedor de destaque refere-se ao tamanho da amostra, o qual é afetado pelo risco da amostragem que a equipe de auditoria está disposta a aceitar dos resultados da amostra. Quanto mais baixo o risco aceitável, maior deve ser o tamanho da amostra.

Quanto aos métodos de amostragem, a NBC T 11.11 dispõe que existem a amostragem estatística e a não-estatística.

Amostragem estatística é aquela em que a amostra é selecionada científicamente com a finalidade de que os resultados obtidos possam ser extrapolados ao conjunto de todos com a base da probabilidade ou não. A amostragem estatística é o método mais comum de amostragem.

Amostragem não-estatística (por julgamento) é aquela em que a amostra é determinada pelo auditório utilizando sua experiência, critério e experiência da entidade.

Em relação aos métodos, deve-se levar em consideração a finalidade do procedimento de auditoria, o dever de fornecer informação baseada em evidência suficiente e apropriada, e a necessidade de reduzir ou administrar o risco de se chegar a conclusões inapropriadas.

Generalmente, é mais comum o uso da amostragem estatística, visto que a amostragem não-estatística tem aplicabilidade restrita a análises pontuais.

6.3.5.6 REEXECUÇÃO

Conforme definição constante da NBC T 500, "a reexecução envolve a execução independente pelo auditor de procedimentos ou controles que foram originalmente realizados como parte do controle interno da Unidade Auditada".

De acordo com essa técnica, o auditor executa novamente procedimentos, cálculos, atividades de controle, a fim de testar os sistemas de processos e controles internos, controles de produção, a eficiência e a legitimidade dos procedimentos e controles internos.

De forma diversa da observação, em que o empregado/servidor da Unidade Auditada realiza os procedimentos e observa os resultados, a reexecução é realizada pelo auditor, aqui o auditor executa os procedimentos e colhe diretamente informações acerca da sua adequabilidade, e da legitimidade do controle.

6.3.5.7 RASTREAMENTO E VOUCHING

Ambas as técnicas se aplicam mais notadamente às auditorias financeiras, mas a lógica que as preende é similar.

6.3.5.8 CONCILIAÇÕES

As conciliações objetivam verificar a compatibilidade entre o saldo das contas sintéticas com aqueles das contas analíticas, no caso de conciliação contábil, ou entre a contabilidade e a documentação, no caso de conciliação documental.

6.3.5.9 EXAMPELO DOS LANCAMENTOS CONTÁBEIS

O Exame dos Lançamentos Contábeis é uma técnica de auditoria usada para a constatação da veracidade das informações contábeis e fiscais, dentre outras, além de possibilitar

6.3.6 MATERIAIS DE ACHADOS

Os achados que a equipe de auditoria fazem durante a execução das técnicas de auditoria devem ser registrados e armazenados.

6.3.6.1 ESTRUTURA DA MATERIAIS DE ACHADOS DE AUDITORIA

A matriz de achados deve conter, pelo menos, as seguintes informações (colunas) para cada aspecto verificado (linhas):

• Critério: padrão utilizado para determinar se o objeto auditado atinge, excede ou está dentro do desempenho esperado;

• Descrição: descrição dos resultados da aplicação dos procedimentos de auditoria que verificaram se o critério era atendido ou não;

• Evidências: descrição das evidências utilizadas pela equipe de auditoria para embasar a opinião de que o critério está ou não de acordo com os critérios aplicáveis;

• Descrição: sinônimo da situação encontrada. Trata-se do fato que será utilizado nos relatórios de conclusão, e deve ser elaborado de modo a direcionar a atenção

Ademais, como os membros da equipe normalmente se dedicam a maioria de uma auditoria simultaneamente, eventuais alterações no planejamento de um trabalho podem impactar o cronograma de auditoria em andamento. Mudanças na programação de férias dos servidores ou rotina de trabalho também podem acarretar a necessidade de alteração do planejamento da auditoria.

Dessa forma, os casos de alteração do prazo estimado de conclusão da auditoria ou do escopo, pelos motivos elencados ou outros que surjam, devem ser encaminhados ao Assessor de Controle Interno do Município, para aprovação.

#### 6.2.1.6 DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Após definir o objetivo e as questões de auditoria, a equipe deverá especificar os critérios de auditoria e elaborar a matriz de planejamento.

A referida matriz de

natureza permanente, os papéis de trabalho correntes têm relação direta com o período e com o objeto dos exames.

- Exemplos de papéis de trabalho correntes incluem, entre outros:
  - Documentos de planejamento;
  - Solicitações de auditoria, bem como as respectivas respostas;
  - Relatos de visitas ou inspeções realizadas;
  - Informação acerca da amostra e do percentual de cobertura dos exames;
  - Registros dos itens dos testes de auditoria realizados e das análises e conclusões obtidas;
  - Evidências dos achados de auditoria;
  - Atlas de reuniões realizadas;
  - Relatório de auditoria e demais peças produzidas (páginas, certificado);
  - Documentos de comunicação de resultados, tais como avisos, memorandos e ofícios.

O responsável pela auditoria pode instituir a diferenciação dos papéis de trabalho em permanentes e correntes de modo a racionalizar tanto a pesquisa quanto a guarda das informações. Para maior eficiência, os papéis de trabalho do tipo permanentes não devem ser duplicados nos arquivos relativos às correntes, devendo ser conservados em um único local. Referências cruzadas adequadas tornarão tais duplicações desnecessárias.

#### 6.3.7.4 ESTRUTURA

Os auditores internos devem ser orientados em relação ao que deve e ao que não deve constar na estrutura de trabalho, considerando que a forma, o conteúdo e a extensão da documentação da auditoria podem ser influenciadas por vários fatores, tais como:

- Tamanho e complexidade do objeto auditado;
  - Natureza dos procedimentos de auditoria a serem executados;
  - Riscos de distorção relevantes identificados;
  - Importância da evidência de auditoria obtida;
  - Natureza e extensão das exceções identificadas;
  - Metodologia e ferramentas de auditoria utilizadas.
- Ale disso, o responsável pela auditoria deve orientar os demais membros para que o conjunto da documentação do determinado trabalho de auditoria compreenda, no mínimo:
- O objetivo do trabalho;
  - A documentação relativa ao planejamento, incluindo a análise preliminar do objeto, o escopo, o programa de trabalho (alterações aprovadas), a alocação da equipe, indicação do responsável pelo trabalho e a matriz de planejamento;
  - Os entendimentos iniciais no momento da realização dos trabalhos compartilhados, se for o caso;
  - Os resultados finais no âmbito dos trabalhos de consultoria, se for o caso;
  - Os resultados dos testes de auditoria realizados;
  - As conclusões do trabalho e as evidências que as suportam;
  - O relatório de auditoria ou outra forma de comunicação dos resultados;
  - Os documentos enviados para a Unidade Auditada;
  - Os documentos recebidos da Unidade Auditada;

- Evite abreviaturas e jargões.
- Defina o significado das siglas na lista correspondente e use o nome por extenso na vez em que aparecerem no texto.
- Evite termos eruditos e expressões em outros idiomas que tenham equivalente em português.
- Observe o paralelismo, em especial ao relacionar elementos em itens.

Na redação dos relatórios, devem ser evitadas interações articuladas, parênteses e travessões, bem como períodos longos que se estendem por diversas linhas. Esse cuidado facilita a compreensão e torna a leitura mais agradável. Do mesmo modo, não é recomendável que longos trechos descrevam que não são necessários para o entendimento do relatório. Ocorre que, muitas vezes, é necessário incluir todos os achados encontrados, cujo registro fica preservado nos papéis de trabalho. Deve-se dar maior importância aos pontos centrais da argumentação. A observância dessas recomendações é fundamental para que o relatório não fique muito longo.

Quando se fizer referência a outra parte do mesmo documento, deve-se mencionar o número do parágrafo, figura ou tabela. A citação da página ou o uso de expressões como "a seguir" ou "para mais" deve-se a tabelas e figuras pode ensejar confusão para o leitor, bem como prejudicar o trabalho posterior de edição do texto para eventual publicação, logo não devem ser empregadas.

#### 6.4.1.2 REQUISITOS DO RELATÓRIO

Na elaboração dos relatórios é necessário observar os requisitos de completude, clareza, concisão, convicção, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade. O significado de cada um desses requisitos é apresentado a seguir.

**Completude** – Para ser completa, o relatório de auditoria deve incluir todas as informações e argumentos necessários para abordar os objetivos e as questões de auditoria, e ser suficientemente detalhado para oferecer uma compreensão do objeto, dos achados e das conclusões da auditoria. É muito importante que o relatório contenha evidências suficientes e apropriadas para embasar os achados e as conclusões. As relações entre objetivos, critérios, achados e conclusões precisam ser verificáveis, bem como expressas de forma clara e completa.

**Clareza** – Ter clareza significa produzir texto que seja de fácil compreensão para o leitor informado. É mais provável que um relatório de auditoria aumente seu impacto se for de fácil leitura. Devem ser incluídas todas as informações e argumentos necessários para abordar os objetivos e questões de auditoria, de forma suficientemente detalhada para oferecer uma compreensão do objeto, dos achados e das conclusões. Deve-se dar também apresentar os dados de diversas maneiras, incluindo gráficos, diagramas, mapas, fotografias, caixas de texto.

**Conciso** – Ser conciso significa produzir texto que não seja mais extenso do que o necessário para transmitir a mensagem e fundamentar as conclusões. Por conciso, deve-se dar preferência a citações indiretas no lugar de longas transcrições de textos originais, que não devem ser empregadas.

#### 6.4.1.3.8 SER ESPECÍFICA

Ao elaborar a recomendação, deve-se direcionar as ações e o resultado que se espera, informando o que deve ser feito e o resultado a ser alcançado. No entanto, deve-se evitar o apego à forma (ou ao meio) como a Unidade Auditada buscará atender a recomendação, pois isso, muitas vezes, acaba interferindo na liberdade de escolha que tem o gestor para adotar a medida mais cabível e adequada à realização do objetivo da recomendação.

#### 6.4.1.3.9 SER SIGNIFICATIVA

É necessário que os achados e, por consequência, as recomendações, sejam relevantes para a gestão da Unidade, com vistas à melhora do alcance dos resultados da Unidade Auditada, através do aprimoramento da eficiência dos gastos, das operações, dos controles internos e/ou da observância das normas aplicáveis.

#### 6.4.1.3.10 SER POSITIVA

Refere-se à elaboração de recomendações de forma a indicar o que deve ser feito, ao invés do que não deve fazer. Esta característica está relacionada à clareza e à capacidade de convencimento da recomendação emitida.

#### 6.4.1.3.11 SER CONVINCENTE

Refere-se à utilização de elementos persuasivos na elaboração da recomendação, como a citação de fatos bem identificados, a finalidade ou o reconhecimento das medidas adotadas anteriormente pela Unidade Auditada.

Cabe à equipe de auditoria ponderar acerca das informações suficientes e relevantes para que a Unidade Auditada perceba a importância da tomada de ação relacionada.

#### 6.4.2 RELATÓRIO PREVENTIVO

O Relatório Preventivo é um documento eventualmente emitido pela equipe de auditoria, ainda no decorrer da execução dos trabalhos, para comunicar irregularidades/fragilidades que, se não forem corrigidas, podem levar a serem adotadas medidas preventivas pela Unidade Auditada, considerando que a regularização da situação, para manutenção (ou seja) achado(s) poderá resultar em danos ao Município e/ou ao patrimônio de terceiros ou, ainda, que coloquem em risco a segurança de pessoas. Dessa forma, trata-se de um produto intermedio e eventual da auditoria.

Além dos achados de não-conformidade identificados pela equipe, deverá conter também solicitação para que a Unidade Auditada apresente, para cada um dos achados:

- A sua manifestação, com as eventuais justificativas ou concordância com as conclusões da equipe;
- O plano de providências, com as medidas adotadas (ou a serem adotadas) pela Unidade para os achados apontados;
- O prazo para implementação do referido plano de providências.

As hipóteses de deliberações não são taxativas, podendo ser adaptadas ou sugeridas novas deliberações conforme o caso.

#### 6.5 CONCLUSÃO DA AUDITORIA

Quando o encaminhamento do Relatório Conclusivo em questão deve tomar as provisões para a condução final dos trabalhos.

#### 6.6 ARQUIVAMENTO DOS PAPÉIS DE TRABALHO

Em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento do Relatório Final, a equipe de auditoria deverá revisar e organizar o Processo Administrativo e documentação eletrônica e proceder ao arquivamento dos papéis de trabalho da auditoria.

No Processo Administrativo em questão, deverão constar, por exemplo, os seguintes documentos/informações:

- Cópia do Ofício de Auditoria;
- Documento(s) contendo o planejamento da auditoria;
- Matriz de Achados;
- Todos os documentos referenciados na Matriz de Achados, identificados por constatação;
- Documentos suplementares que foram produzidos ou utilizados pela equipe de auditoria, em especial os mencionados neste manual.

Por fim, ressalta-se que os papéis de trabalho devem ser armazenados por um período de 5 (cinco) anos.

#### 6.7 MONITORAMENTO

O processo de monitoramento consiste em atividades visando a verificação acerca do efetivo atendimento das recomendações expedidas pela UCI no contexto das auditorias realizadas nos órgãos/entidades da Administração Municipal de Japurá.

O processo de monitoramento se inicia com o recebimento e inclusão na lista das recomendações emitidas nos trabalhos. De acordo com programação de monitoramento, estabelecida em conformidade com o Plano de Auditoria e Controle Interno são emitidas Ordens de Serviço de Monitoramento que estabelecem as recomendações a serem monitoradas no trabalho.

A equipe de monitoramento é responsável pela elaboração de Solicitação de Inspeção e Controle Interno (SIC) e de Relatório de Monitoramento, que estabelece a classificação da recomendação e a sua implementação.

Destaca-se como objetivos do monitoramento de recomendações:

- Apoiar as Unidades Auditadas na avaliação do processo de implementação da recomendação;

#### 6.8.1.1.1 MATERIAIS DE TRABALHO

Além do checklist de auditoria, o Assessor do Controle Interno deve disponibilizar:

- Matriz de achados;
- Comentários dos gestores.

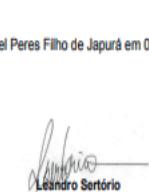
O checklist é uma lista de verificação da realização de atividades e do cumprimento de padrões de qualidade aplicáveis a atividades, papéis de trabalho e produtos da auditoria.

O denominado checklist de auditoria presta-se a apoiar o Assessor no controle dos aspectos fundamentais da qualidade do trabalho, conforme previsto nas normas profissionais de auditoria. O checklist de supervisão de auditoria visa apoiar na realização de atividades essenciais esperadas de sua atuação em qualquer tipo de auditoria. O checklist deve ser aplicado concomitantemente à auditoria, para facilitar o trabalho da supervisão, na medida em que permite a verificação do cumprimento, pela equipe de auditoria, de atividades-chave nas diversas etapas da auditoria.

O cronograma permite que a equipe planeje e organize suas atividades e facilita a alocação de seus membros de acordo com os procedimentos previstos e com o tempo disponível. Deve conter a relação das tarefas a serem executadas, os respectivos responsáveis e os prazos para sua execução. Após ser acertado entre os membros da equipe, o cronograma deve ser submetido ao Assessor de Controle Interno, que deverá utilizá-lo para acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos.

A matriz de planejamento (seção 6.2.1.8), a matriz de achados (seção 6.3.5), e os comentários dos gestores (seção 6.4.3) são instrumentos de controle de qualidade que são tratados com mais detalhes em seções específicas deste manual.

Papo Municipal Manoel Peres Filho de Japurá em 08 de setembro de 2025

  
Leandro Sartório  
Assessor de Controle Interno  
Matrícula 0650

- As verificações realizadas no processo de supervisão e outras salvaguardas de controle de qualidade realizadas.

Adicionalmente, para facilitar a elaboração, a organização e, sobretudo, a supervisão dos papéis de trabalho, o Assessor de Controle Interno do Município pode instituir requisitos gerais, tais como, utilização de documentos padronizados.

#### 6.3.8 SUPERVISÃO

A supervisão tem como finalidade assegurar o atingimento dos objetivos do trabalho e a qualidade dos produtos e será exercida pelo Assessor de Controle Interno do Município.

A supervisão deve ser realizada por meio de um processo contínuo de acompanhamento das atividades, que abrange todas as fases da auditoria, com a finalidade de assegurar a qualidade do trabalho, o alcance dos objetivos e o desenvolvimento da equipe.

A intensidade da supervisão pode variar de acordo com alguns fatores, tais como, conhecimento e capacidade profissional dos membros da equipe de auditoria e grau de complexidade do trabalho.

Atribuições relativas à função de supervisão dos trabalhos geralmente compreendem:

- Definir a equipe de auditoria, de forma a garantir a proficiência coletiva;
- Indicar o assessor de equipe;
- Garantir que a auditoria seja realizada de acordo com normas e práticas de auditoria;
- Interagir com a equipe e instruir, durante todo o trabalho de auditoria, inclusive na fase de planejamento, promovendo oportunidades de desenvolvimento dos auditores;
- Em conjunto com a equipe e o assessor, elaborar cronograma para o trabalho de auditoria e seu seguimento;
- Conduzir a elaboração do programa de trabalho, promovendo a participação e a interação da equipe de auditoria;
- Apurar o programa de trabalho e autorizar eventuais alterações;
- Garantir o cumprimento do programa de trabalho e o alcance dos objetivos;
- Confirmar se as evidências suportam os achados, as conclusões e as recomendações;
- Revistar os papéis de trabalho e certificar-se de que foram devidamente elaborados e de que sustentam os achados e as conclusões alcançadas pela equipe;
- Assegurar a qualidade dos produtos e das comunicações e, se necessário, solicitar audidores evidências adicionais ou esclarecimentos;
- Sempre que possível, conduzir as reuniões de abertura e as que tenham como finalidade discutir os achados e as possíveis soluções com os representantes da unidade auditada;
- Mantener a confidencialidade e a segurança de informações, dados, documentos e registros;
- Garantir que haja evidências da realização do trabalho de supervisão.

#### 6.4. RELATÓRIOS E DIVULGAÇÃO

O relatório é o instrumento formal e técnico por intermédio do qual a equipe comunica o objetivo e as questões de auditoria, o escopo e suas limitações, o método usado, os achados de auditoria, as conclusões e a proposta de encaminhamento.

O objetivo deste capítulo é estabelecer padrões e apresentar diretrizes para elaboração de relatórios de auditoria, que favoreçam a racionalização do processo.

#### 6.4.1 ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO

A elaboração do relatório de auditoria deve seguir as seguintes orientações gerais:

- Ser conduzida como processo contínuo;
- Considerar a perspectiva do leitor;
- Basear-se na matriz de achados.

A elaboração do relatório deve ser vista como um processo contínuo de formulação, teste e revisão de delas sobre o objeto da auditoria. A equipe de auditoria deve começar a escrever o relatório já no início da etapa de planejamento, quando deve ser elaborada a visão geral preliminar do objeto. A estrutura, a visão geral e algumas informações preliminares já podem ser incluídas no arquivo que dará origem ao relatório. A medida que o trabalho progride, o relatório preliminar de auditoria torna-se mais eficiente.

Ao longo da auditoria, a análise de dados e informações envolve ponderar argumentos e evidências, considerar opções e alternativas. Nesse processo, é importante observar que a auditoria deve estar sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e execução das auditorias, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e execução das auditorias, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia.

Ao longo das fases da auditoria, a ênfase deve estar na produção do relatório final. Por um lado, é de suma importância que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e execução das auditorias, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e execução das auditorias, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia.

Tendo em vista a grande quantidade de informações obtidas durante a auditoria, é importante que, antes de iniciar a redação dos capítulos principais do relatório, a equipe destine tempo para planejá-lo. Esse momento demanda que a equipe tome decisões sobre quais são os pontos de maior relevância do trabalho, considerando os objetivos da auditoria e o valor que possam agregar à resolução do problema auditado.

Em vista de que a auditoria deve estar voltada para a eficiência e eficácia, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e execução das auditorias, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia.

Ao longo da auditoria, a análise de dados e informações envolve ponderar argumentos e evidências, considerar opções e alternativas. Nesse processo, é importante observar que a auditoria deve estar sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e execução das auditorias, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia.

Em vista de que a auditoria deve estar voltada para a eficiência e eficácia, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e execução das auditorias, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia.

Em vista de que a auditoria deve estar voltada para a eficiência e eficácia, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e execução das auditorias, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia.

Em vista de que a auditoria deve estar voltada para a eficiência e eficácia, é importante que a auditoria permaneça sempre voltada para a eficiência e eficácia. Por exemplo, se a auditoria estiver realizando um trabalho de planejamento e